



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO CSJT 7/2007-000-24-00.5

ACÓRDÃO  
CSJT/2008  
FSF/pjc

Recorrente: WILLIAN PINTO MELO  
Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
Assunto : RECONHECIMENTO DO CURSO DE PREPARAÇÃO PARA MAGISTRATURA  
PARA RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PREVISTA NA  
LEI 11.416/2006.

**CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR.** A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe, também o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa nº CSJT-7/2007-000-24-00.5, em que é Recorrente WILLIAN PINTO MELO, Recorrido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO e Assunto RECONHECIMENTO DO CURSO DE PREPARAÇÃO PARA MAGISTRATURA PARA RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DA LEI 11.416/2006.

Willian Pinto Melo, servidor do TRT da 24ª Região, requereu o reconhecimento do Curso de Preparação para a Magistratura para fins do adicional de qualificação previsto no art. 14 da Lei 11.416/2006. O requerimento foi negado pelo órgão administrativo do Tribunal, porquanto Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 14/03/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO CSJT 7/2007-000-24-00.5

não se enquadrava na hipótese de ação de treinamento, nem como curso de pós-graduação. Sendo rejeitado, também, o pedido de reconsideração, foi ajuizado recurso administrativo para o Colegiado Pleno do Regional. Este negou provimento ao recurso, o que motivou a interposição do presente recurso administrativo para este Conselho.

É o relatório.

**VOTO**

Como se pode verificar no relatório, o presente recurso trata de matéria restrita a interesse individual do servidor e que, portanto, não se insere na órbita da competência deste Conselho. Conforme disposto no inciso VIII do artigo 5.º do Regimento Interno do CSJT, compete a este Órgão

apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, **que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho** de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização; (destaquei)

A redação do regimento fundou-se no art. 111-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 45/2004, que contém a previsão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

" (...)

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO CSJT 7/2007-000-24-00.5

Vê-se que a missão do Conselho é voltada ao aperfeiçoamento da gestão da Justiça do Trabalho, cuidando de normas gerais nas áreas de informática, recursos humanos, planejamento, orçamento, financeira, material e patrimonial. Compete-lhe, também, o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados.

Tampouco caracteriza-se o CSJT como instância recursal em matéria administrativa. Desse modo "...ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; (...)" (Processo CSJT 157/2006-000-90-00.8. Relator Ministro- Conselheiro João Orestes Dalazen).

Em face do exposto, apresento ao Conselho o voto pelo não conhecimento do recurso.

**CONCLUSÃO**

Isto posto

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

CONSELHEIRA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora